

OS IMPACTOS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NA CIDADE DE TAQUARUSSU - MS: UMA ANÁLISE DO ESTELIONATO MEDIANTE A FRAUDE ELETRÔNICA PÓS PANDEMIA

THE IMPACTS OF CYBERCRIMES IN THE CITY OF TAQUARUSSU - MS: AN ANALYSIS OF FRAUD THROUGH ELECTRONIC SCAMS IN THE POST-PANDEMIC PERIOD

Brenno Henrique da Silva Martins

Submetido em: 19/12/2024

Aprovado em: 28/01/2025

RESUMO: O estudo examina os impactos do aumento de crimes cibernéticos, com foco no estelionato mediante a fraude eletrônica na cidade de Taquarussu - MS, após a pandemia do COVID-19. A crise sanitária impulsionou significativamente o uso da internet e de plataformas digitais, expondo a população local a novas modalidades de fraudes eletrônicas. A análise considera o contexto específico de Taquarussu e realiza a avaliação quantitativa dos casos de estelionato eletrônico entre 2022 e 2024. Durante esse período, observou-se um aumento expressivo desses crimes, intensificado pela alta adesão a serviços digitais, que facilitou a ação de criminosos virtuais. A pesquisa se baseia em dados fornecidos pela Delegacia de Polícia de Taquarussu - MS e inclui uma comparação com os dados de Nova Andradina - MS, a fim de evidenciar o impacto proporcional das fraudes cibernéticas nessas populações. O estudo conclui ressaltando a vulnerabilidade dos usuários locais e a urgência de medidas legislativas mais rigorosas, além de campanhas de conscientização sobre a segurança digital para mitigar os efeitos desses crimes na sociedade.

Palavras-chaves: Crimes cibernéticos; fraude eletrônica; pandemia; lei 14.155/21; Taquarussu – MS.

ABSTRACT: *This study examines the impact of the increase in cybercrimes, focusing on electronic fraud-related scams in the city of Taquarussu - MS, following the COVID-19 pandemic. The health crisis significantly boosted internet usage and digital platforms, exposing the local population to new types of electronic fraud. The analysis considers Taquarussu specific context and conducts a quantitative assessment of electronic fraud cases between 2022 and 2024. During this period, a marked increase in these crimes was observed, driven by the high adoption of digital services, which facilitated the actions of virtual criminals. The research is based on data provided by the Taquarussu Civil Police Department and includes a comparative analysis with data from Nova Andradina - MS, to highlight the proportional impact of cyber fraud on these populations. The study concludes by emphasizing the vulnerability of local users and the urgent need for stricter legislative measures, as well as digital security awareness campaigns, to reduce the effects of these crimes on society*

Keywords: Cybercrimes; electronic fraud; pandemic; Law 14.155/21; Taquarussu - MS.

1 INTRODUÇÃO

Com a vinda da pandemia da COVID-19, no primeiro semestre de 2020, as pessoas foram obrigadas a ficar em casa, isso contribuiu de forma grandiosa ao aumento de usuários de internet, de usuários de redes sociais e principalmente do uso de bancos digitais e seus respectivos aplicativos.

Na cidade de Taquarussu, isso teve seu devido impacto, tendo em vista que falamos de uma cidade de 3.625 (dados do IBGE), em que grande parte da população é de pessoas de idade mais avançada (50 ou mais), muitos já aposentados, passando maioria do seu tempo em casa, por fim, o uso de redes sociais, aplicativos, entre outros avanços tecnológicos fizeram com que o uso de celulares e aparelhos tecnológicos fossem imprescindíveis para o desenvolvimento da vida humana.

O desenvolvimento acelerado das tecnologias de informação e comunicação transformou de maneira irreversível a sociedade contemporânea, criando novas formas de interação social, econômica e jurídica.

A internet em particular, tem facilitado o acesso a uma infinidade de serviços e possibilitando transações financeiras, acessos às redes sociais, compra por aplicativos, de maneira mais rápida e eficiente. No entanto, da mesma forma que essa inovação tecnológica trouxe inúmeros benefícios, também abriu espaço para o surgimento de novos tipos de crimes, entre os quais se destaca o estelionato digital, tipificado no Código Penal como “Estelionato Mediante a Fraude Eletrônica”, em seu art. 171, § 2º-A e seguintes da Legislação Penal.

O estelionato é um crime tradicionalmente caracterizado pela obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, por meio de engano, artifício ou ardil, conforme disposto no art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Com a crescente digitalização das interações econômicas, essa prática criminosa se adaptou ao ambiente virtual, dando origem ao que chamamos de estelionato eletrônico. Nesse contexto, os criminosos se utilizam de meios digitais, como phishing, clonagem de cartões, invasão de sistemas, falsificação de documentos digitais e manipulação de informações, para enganar vítimas e obter vantagem indevida, frequentemente com difícil rastreamento e recuperação de valores.

Com o avanço da era digital, especialmente após a pandemia do COVID-19, diversas atividades e transações migraram para o ambiente virtual, trazendo uma maior facilidade e comodidade aos usuários, porém trouxe uma forma maior de ter riscos, visto que os crimes cibernéticos são realizados por pessoas que utilizam da rede mundial de computadores, de forma anônima.

Na cidade de Taquarussu - MS, o aumento do uso da internet, práticas como comunicação, operações bancárias, foram ampliadas significativamente, expondo-se aos crimes cibernéticos, como o crime de Estelionato mediante a Fraude Eletrônica.

A promulgação da lei 14.155/2021 foi um passo relevante para o combate ao estelionato eletrônico, tipificando e agravando as penas desses crimes. O legislador busca oferecer soluções mais rigorosas às novas modalidades de crimes que afetam a sociedade por meio da internet. Para a cidade de Taquarussu, a lei representa um avanço no enfrentamento destes delitos, possibilitando um maior amparo jurídico para a população local, que se encontra vulnerável a ataques cibernéticos.

2 CRIME CIBERNÉTICO, ESTELIONATO E A FRAUDE ELETRÔNICA

2.1 Evolução dos crimes cibernéticos

A evolução da Internet é constante, sempre em modernização e atualizações diariamente.

De acordo com Costa (2022, p. 7):

A Doutrina ainda se diverge sobre qual seria o primeiro registro de crime informático registrado no mundo, se dividindo em dois acontecimentos em universidades dos Estados Unidos, um que ocorreu em 1964 e outro em 1978 onde os estudantes invadiram os sistemas computadorizados de suas instituições de ensino.

Para entendermos melhor o que são os crimes cibernéticos e sua evolução, será necessário explicar sobre o conceito de criptografia, que está ligada à informática e conseqüentemente com os crimes. Desta forma, relata Costa (2022, p. 7):

O conceito de criptografia se equipara a esconder ou mascarar dados ou informações através de uma linguagem codificada. Sendo esta uma prática quase tão antiga quanto à humanidade, pois é conhecido que nos períodos de Guerra entre a Pérsia e Grécia havia a necessidade de enviar informações de forma sigilosa, onde apenas o destinatário final da mensagem poderia decifrá-la.

Portanto, a criptografia é o método de esconder informações, em que os dados são convertidos em uma linguagem codificada, e isto se interliga aos crimes cibernéticos, pois esses crimes são originados no intuito de obter informações que estão sob sigilo.

Um dos primeiros “Hackers” da história pode se dizer que foi Alan Turing, jovem graduado em matemática pela Universidade de Cambridge e criptoanalista, prestando serviço à inteligência britânica na Segunda Guerra Mundial, sendo responsável pela criação de códigos que quebraram a criptografia alemã.

Pode se dizer que a corrida armamentista durante a Guerra Fria foi um impulso para o desenvolvimento de certas invenções, estimulando avanços que as tornaram mais complexas e tecnologicamente avançadas.

Com o aumento expressivo do uso da internet e do avanço tecnológico, os crimes cibernéticos foram se desenvolvendo e tendo um impacto na sociedade. Os cibercriminosos se aprofundaram neste tema, e viram a internet um meio de fraudar informações, que por muitas das vezes são sigilosas, assim criando habilidades em invadir sistemas, smartphones, notebooks, roubando, adulterando ou apenas vislumbrando dados pessoais. Para Costa (2022, p. 9):

A quebra de códigos e invasão de sistemas deixou de ser um instrumento de guerra para virar oportunidade de lucro ou mero passatempo. Os estelionatários, por exemplo, viram a oportunidade de aplicação de golpe via internet.

Desta maneira, a internet se tornou um meio muito vulnerável a seus usuários, de serem vulneráveis aos golpes por meio dos diversos crimes cibernéticos, principalmente por meio do crime de estelionato mediante a fraude eletrônica, que será abordada neste artigo científico.

2.2 A vulnerabilidade dos usuários de internet

Com base na obra de Wanderley, Costa e Ribeiro (2022), estima-se que existam cerca de 3,9 bilhões de internautas, mas a maioria não adota medidas básicas

de proteção ao navegar na internet, o que facilita a ação de cibercriminosos que exploram essa vulnerabilidade para roubo de dados e outras práticas ilícitas.

Os crimes cibernéticos são frequentemente cometidos por indivíduos anônimos, o que torna improvável que as vítimas identifiquem ou conheçam os criminosos. A legislação brasileira apresenta uma considerável lacuna na regulamentação desses delitos e em relação aos procedimentos investigativos. Essa deficiência se torna ainda mais preocupante diante da alta incidência dessas infrações no país, o que dificulta o atendimento adequado à crescente demanda.

Explica Lima (2022, p. 7), sobre crimes cibernéticos:

Dito isso, podemos denominar crimes cibernéticos ou cibercrimes todo ato que envolva computadores ou os meios de tecnologia, utilizados pelos criminosos como objeto de um crime por realizar condutas violadoras de direito privados, que acabam colocando o usuário como vítima de um crime informático.

Com o desenvolvimento do mundo, com inúmeros avanços na área da tecnologia, aumentou-se consequentemente os usuários de internet, que trouxe muitas possibilidades às pessoas, sejam em questão de trabalho, estudos, pesquisas, entre outros. Porém, da mesma forma que a internet é benéfica, também tem seus inúmeros malefícios, na qual trouxe também vastas formas de cometer crimes, por meio da rede mundial de computadores, como os crimes cibernéticos, das suas mais variadas formas.

De acordo com Lima (2022, p.7):

Desde a sua criação, a internet se tornou um canal importante na vida dos usuários, pois, apesar de ser criada com objetivos militares, vem cada vez mais sendo um atrativo para criminosos praticarem crimes, e da mesma forma que a rede fornece facilidades de uso, informações em tempo real, proteção de dados, possibilita também que esses dados sejam vazados, expostos ou adulterados. Sem sombra de dúvidas, as redes não podem ser destruídas por bombardeios, mas podem ser utilizadas pelos criminosos em forma de colocar os usuários vulneráveis.

Para Oliveira, não se tem como garantir 100% a eficácia quanto a segurança dos usuários de internet, pois a rede mundial de computadores tem a facilidade de ocultar o criminoso. Para ele:

É válido ressaltar que conforme a sociedade evoluiu, novos bens acabaram necessitando de proteção jurídica, a exemplo da liberdade cibernética, do comércio eletrônico, vida privada, intimidade, e direitos autorais na internet. O Direito, portanto, têm que acompanhar a evolução da sociedade, e já que tem migrado para o espaço digital, para lá o direito também deve se voltar. (Oliveira, 2020, p.5).

É visto no ramo do Direito, que mesmo com inovações na lei, os crimes cibernéticos são vastos, de difícil impedimento, trazendo muitos impactos na sociedade e muita vulnerabilidade a todos usuários que da internet fazem o uso.

2.3 O aumento do uso da Internet após a pandemia

Após a entrada do século XXI, os avanços tecnológicos, tomaram conta do mundo, no entanto, o acesso à internet, redes sociais, transações bancárias, eram utilizadas por poucos usuários, visto que comparado aos dias atuais, existiam poucos usuários de smartphones, notebooks, entre outros aparelhos, devido o poder de aquisição, os aparecimentos destas tecnologias no mercado, avanço tecnológico, entre outros.

Estima-se que haja cerca de 3,9 bilhões de internautas na internet, de modo

que o número de criminosos e de vítimas é exorbitante. Nesse mister é imperioso destacar que é absurdamente minoritária a parcela de usuários que utilizam dos meios de proteção e segurança básicos quando navegam pela Web, por isso se tornam presas fáceis para os cibercriminosos, que se utilizam dessa vulnerabilidade para roubar dados pessoais e promover as mais diversas práticas delituosas. (Ribeiro, 2022, *et. al*, p. 173).

A rede mundial de computadores possui inúmeras funcionalidades, das mais específicas, dependendo de qual será o seu uso, porém da mesma forma que contribui muito a todos usuários, existem muitas formas de enganá-los, visto que os crimes após os anos pandemias passaram a utilizá-la de forma mais frequente, sendo mais suscetíveis a golpes e crimes mediante a fraude eletrônica.

Esses fatos somados consubstanciam a situação de vulnerabilidade da população, pois a grande maioria das vítimas são pessoas com idade avançada ou que possuem pouco conhecimento sobre proteção de dados, de modo que se expõe em sites não seguros. E não bastasse, ainda se tem a deficiência do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, com dispositivos legais ultrapassados que pouco dispõe sobre essa nova modalidade de crime e as penas aplicadas são irrisórias, de modo que a grande maioria dos casos sequer chega a ser investigados, tampouco punidos. (Ribeiro, *et. al*, 2022, p. 174).

A pandemia além de deixar inúmeros problemas na saúde, trouxe também complicações em vários setores da sociedade. A população buscou ainda mais as redes sociais, optou por usar ainda mais celulares, para comunicação, transações bancárias, trabalhar, o mundo se modernizou e muito após a pandemia, porém trouxe muitas brechas para criminosos, que se adaptaram principalmente buscando meios para cometer crimes, no que tange aos crimes digitais.

Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil, em 2020 o país registrou um total de 152 milhões de usuários de internet, um aumento de 7% em relação ao ano anterior, com 81% das pessoas acima de 10 anos possuindo acesso à internet em suas residências.

A internet tem vasta possibilidade de uso, seja na forma de trabalhar, como também na área da pesquisa, muito utilizada, como para redes sociais e etc.

Porém, nos mostra também que utilizada de forma incorreta, abre um leque enorme de oportunidades para criminosos cometerem delitos, este que é exercido de forma mais prática e rápida, visto que algo feito pela internet demora-se segundos para ser cometido.

De acordo com Costa (2020, *online*):

O ambiente de negócios dos crimes virtuais é o mais fértil possível: não há limites geográficos, preconceitos ou autoridades, cada um se sente livre pra cometer o delito que quiser. Com usuários escondendo sua identidade de navegação por meio de navegadores e IPs camuflados, e o anonimato no pagamento por meio das criptomoedas, para invadir uma conta de rede social ou bancária, basta querer e/ou pagar.

Diante disso, devem ser feitos estudos, conscientização, visto que os esses crimes digitais já existiam, mas que após o período da Pandemia do Covid-19, teve um alcance muito maior, atingindo todos os Estados do Brasil, como também a cidade de Taquarussu - MS.

2.4 O crime de estelionato e o estelionato mediante a fraude eletrônica

O estelionato é um crime muito conhecido pela sociedade, podendo ser cometido também pela esfera virtual, quanto também fora dela. Está disposto no art. 171 e seguintes do Código Penal (CP).

A lei nº 14.155/2021 realizou três alterações no art. 171, do Código Penal. Inseriu o § 2º-A, prevendo a qualificadora do estelionato mediante a fraude eletrônica; acrescentou o § 2º-B, com causa de aumento de pena sobre o parágrafo anterior e modificou a redação da causa de aumento de pena do §4º, ficando desta forma:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

[...]

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (Brasil, 1940, *online*).

A redação da lei 14.155/21 trouxe garantias ao que já havia no Código Penal, porém agora de uma forma mais específica.

Para Márcio André Lopes Cavalcante (2021, *online*):

O grande diferencial aqui é que a atuação do agente foi por meio eletrônico, ou seja, a vítima ou o terceiro foram induzidos a erro por meio de:

- redes sociais (ex: Facebook, Instagram);
- contatos telefônicos (ex: simulando que se trata de ligação da operadora de cartão de crédito);
- envio de correio eletrônico fraudulento (ex: e-mail que imita correspondência da loja, banco etc.);
- ou qualquer outro meio fraudulento análogo.

No âmbito virtual, o estelionato é praticado pela conduta do agente de induzir ou manter a vítima em erro, e com isso, obter vantagem ilícita, para si ou para outrem.

Para Wanderley, Costa e Ribeiro (2022, p. 179):

Recentemente, na tentativa de suprir essas falhas foi promulgada a Lei 14.155, de 2021, que alterou o artigo 154-A, de modo a ampliar a incidência do tipo penal, bem como majorou a pena, que passou a ser de reclusão de 1 a 4 anos, e multa. A nova tipificação penal incorre quando há invasão de dispositivo de “uso alheio”, e não há mais a condição de mecanismo de segurança, assim, a mera invasão, sem consentimento do usuário do dispositivo já basta para configurar o tipo penal. Com efeito, a invasão propriamente dita, agora é vista como violação à privacidade alheia, e é punida nos termos do artigo, noutro aspecto, o crime do artigo 154-A deixa

de ser de menor potencial ofensivo, como antes era tratado. A lei também alterou os artigos 155 e 171, acrescentando a fraude eletrônica como qualificadora.

Como dito anteriormente, a lei nº 14.155/2021 realizou três alterações no art. 171, do Código Penal. Inseriu o § 2º-A, prevendo a qualificadora do estelionato mediante a fraude eletrônica; acrescentou o § 2º-B, com causa de aumento de pena sobre o parágrafo anterior e modificou a redação da causa de aumento de pena do §4º.

Os crimes são dos mais diversificados, induzindo as pessoas ao erro, por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, da forma que o criminoso achar mais conveniente, sempre instigando o autor acessar um link falso, cair em uma conversa de um hacker, mensagens de bancos, na qual serve de “isca” para os usuários.

3 METODOLOGIA

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa e quantitativa para analisar o crime de estelionato mediante a fraude eletrônica, com ênfase no contexto teórico e análise empírica dos dados coletados.

A pesquisa qualitativa foi desenvolvida por meio de revisões bibliográficas, utilizando como fontes principais artigos científicos, monografias e sites especializados na temática de crimes cibernéticos, de forma mais específica no crime de “Estelionato mediante a fraude eletrônica”, abrangendo a cidade de Taquarussu, após o período da pandemia. As informações recebidas foram tratadas e analisadas para verificar o impacto que gera esse crime no município supracitado.

A pesquisa quantitativa complementa análise ao incluir dados estatísticos fornecidos pelas delegacias de Taquarussu - MS e Nova Andradina - MS. Esses dados consistem em informações sobre a incidência de crimes de estelionato envolvendo a fraude eletrônica, permitindo a identificação de padrões, aumentos ou diminuição, após o período do início da pandemia no Brasil, de forma mais específica nos anos de 2022, 2023 e 2024, quando após a vinda da lei 14.155/2021 (Lei que tornou mais grave o estelionato mediante a fraude eletrônica em nosso País), em que também trouxe essa tipificação à legislação penal e passou a constar nos sistemas da delegacia de forma específica, não se misturando ao “Estelionato”, cometido de forma geral, mas agora realizado por meio da “fraude eletrônica”, utilizando de dispositivos de informática.

Para análise dos dados empíricos, foi realizado um tratamento estatístico básico, com o objetivo de identificar as principais tendências e características dos crimes de estelionato mediante a fraude eletrônica na cidade de Taquarussu, comparando também com sua cidade vizinha de maior população, Nova Andradina.

Essa metodologia permitirá uma análise ampla e estudada sobre a ocorrência de crimes de Estelionato mediante a Fraude Eletrônica, na cidade de Taquarussu - MS, após o período da pandemia, nos anos de 2022, 2023 e 2024, e como esse crime teve impacto neste município.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste tópico, serão analisados os dados fornecidos pela delegacia de Polícia de Taquarussu - MS, relativo aos casos de estelionato mediante a fraude eletrônica, com ênfase na crescente incidência desses crimes ao longo dos anos após o período da pandemia, de forma mais específica nos anos de 2022, 2023 e 2024.

Quadro 1 - Casos de estelionato mediante a fraude eletrônica na cidade de Taquarussu - MS.

Por intermédio do presente, em resposta à solicitação de dados para pesquisa científica, junto à Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina, encaminho resposta aos itens 1 e 2, no que tange ao número de Boletins de Ocorrências instaurados nos anos de 2022, 2023 e 2024.

2022	10 casos de estelionato, sendo 07 por meio eletrônico
2023	21 casos de estelionato, sendo 20 por meio eletrônico
2024	23 casos de estelionato, sendo 22 por meio eletrônico

Fonte: Delegacia de Polícia de Taquarussu – MS (2024).

Conforme o Ofício n. 105/DP/TAQUARUSSU/DGPC/2024, fornecido pela delegacia de Taquarussu - MS, foi verificado um aumento substancial no número de ocorrências de estelionato por meio eletrônico. De 7 casos em 2022, esse número saltou para 20 em 2023 e, neste presente ano, até meados de outubro, quando os dados foram fornecidos, somam 22 casos.

4.1 Análise estatístico dos dados

A análise estatística evidencia um crescimento significativo de 200% no número de crimes de estelionato mediante a fraude eletrônica de 2022 para 2023. Em 2024, até o mês de outubro, a tendência de crescimento reforça a ideia de que o crime cibernético possui grande impacto na população de Taquarussu - MS.

Ressalta-se que o Delegado de polícia de Taquarussu - MS, Dr Caio Leonardo Bicalho Martins, informou ao acadêmico, deste artigo, que o crime de estelionato mediante a fraude eletrônica foi uma inovação da lei 14.155/2021, na qual essa tipificação recente do Código Penal só foi alterada no sistema das Delegacias no ano de 2022.

Desta forma, nos anos de 2020 e 2021, o crime de estelionato mediante a fraude eletrônica já existia, no entanto era enquadrado só como “estelionato”, não sendo tratado de forma distinta em nossa Legislação Penal.

4.2 Comparação com a cidade de Nova Andradina - MS

Para complementar a discussão sobre o crime de estelionato mediante a fraude eletrônica, segue uma análise comparativa com a cidade de Nova Andradina - MS, que possui uma população consideravelmente maior que Taquarussu - MS.

Quadro 2 - Casos de estelionato mediante a fraude eletrônica na cidade de Nova Andradina - MS.

Conforme solicitado, segue os dados da Primeira Delegacia de Nova Andradina/MS, quanto aos números de ocorrências de estelionato, mediante a fraude eletrônica nos anos de 2022, 2023, e 2024.	
2022	174
2023	205
2024	174

Fonte: Delegacia de Polícia de Nova Andradina - MS (2024).

A comparação entre as cidades de Taquarussu e Nova Andradina revela as diferenças notáveis entre os números de ocorrências de crimes cibernéticos, envolvendo a fraude eletrônica, que são influenciadas tanto pela densidade

populacional quanto pela maior complexidade das interações sociais e econômicas em um município de maior população.

4.2.1 Dados comparativos

Na cidade de Taquarussu - MS, conforme os dados apurados, nos anos de 2022 a 2024, foi apresentado um aumento expressivo nos casos de estelionato mediante a fraude eletrônica: de 7 casos em 2022 para 22 casos em 2024, até o presente momento.

Já em Nova Andradina - MS, o número de ocorrências desses crimes é muito maior, com 174 casos em 2022, 205 em 2023 e novamente 174 em 2024. Esses números refletem um maior impacto desses crimes neste município.

4.2.2 Análise proporcional

Os dados estatísticos de Nova Andradina - MS são expressivamente muito maiores que os de Taquarussu - MS. No entanto, se comparar dados populacionais, de acordo com o último censo populacional, realizado pelo IBGE (*Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*), a cidade de Taquarussu chegou ao número de 3.625 habitantes. Já Nova Andradina, mediante o último censo populacional feito pelo IBGE, relata o número de 48.563 habitantes no município.

Para entender melhor essa comparação dos crimes ocorridos nas duas cidades, foi feito um cálculo, na qual mostra a quantidade de casos por mil habitantes, pelo seguinte cálculo (número de casos ÷ população) X 1000).

Quadro 3 - Casos por mil habitantes nas cidades de Taquarussu – MS e Nova Andradina – MS.

Casos por mil habitantes	2022	2023	2024
Taquarussu - MS	1,93 casos	5,51 casos	6,06
Nova Andradina - MS	3,58 casos	4,22 casos	3,58 casos

Fonte: o autor (2024).

Neste contexto, destaca-se o impacto desproporcional desse crime em cidades menores quando comparadas a centros urbanos mais estruturados, como Nova Andradina. Dados mostram que, enquanto Nova Andradina apresenta uma taxa estável de casos por mil habitantes, Taquarussu tem registrado um aumento significativo, passando de 1,93 casos por mil habitantes em 2022 para 6,06 em 2024.

Assim, os números de Taquarussu - MS, são bem menores comparados a Nova Andradina, entretanto, se forem vistos de uma forma proporcional, podem ser maiores que os de Nova Andradina, visto que a última cidade, tem uma população de mais de 13 vezes o número de habitantes da outra.

Esse crescimento reflete não apenas a expansão dos crimes, mas também a falta de iniciativas para prevenir e educar os usuários de internet, dando a eles uma maior segurança digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrida armamentista da Guerra Fria, durante a Segunda Guerra mundial, alimentou tanto o setor bélico, aos Países que faziam parte, como também fomentou as inovações que alcançaram a vida civil. Esse cenário incentivou a criação de sistemas de comunicação, criptografia e a rede mundial de computadores que, com o tempo, se tornaram a base do ambiente digital.

No entanto, essas mesmas tecnologias, desenvolvidas inicialmente para segurança, proteção e comunicação, passaram a gerar vulnerabilidades aos usuários dela, principalmente após a vinda da Internet e sua expansão mundial. Hoje, essas

inovações são parte primordial da estrutura digital que permite tanto a proteção de dados, quanto a exploração dos cibercriminosos em cometer estes crimes.

Na cidade de Taquarussu - MS, o impacto dos crimes de estelionato mediante a fraude eletrônica nos mostra como o avanço da tecnologia ajudou e muito no nosso cotidiano, porém trouxe muita vulnerabilidade aos usuários que dela não tem conhecimento. O mundo teve muitos avanços, principalmente na área tecnológica, como operações bancárias por meio de smartphones, variadas formas de comunicação e compras por meio da internet e seus milhares de sites, na qual o formato físico foi muito deixado de lado, principalmente por conta da comodidade que a rede mundial de computadores nos trouxe.

Isso fez com que o uso de redes sociais e transações digitais fossem muito utilizadas, expondo a população local e trazendo riscos inéditos e demonstrando a necessidade de uma proteção jurídica. Com a vinda da lei 14.155/2021 (que alterou o crime de invasão de dispositivo informático, melhorando sua redação e aumentando substancialmente suas penas), trouxe uma resposta importante ao definir e agravar as penas para o crime de estelionato eletrônico, oferecendo um mecanismo mais eficiente para enfrentar o desafio dos crimes cibernéticos. Na cidade de Taquarussu, essa legislação se mostra essencial para fortalecer uma tentativa de solução ao estelionato digital, proporcionando à comunidade um respaldo legal contra a sofisticação desses delitos virtuais e melhorando a segurança e confiança nas interações digitais.

Diante disso, a trajetória das inovações tecnológicas impulsionadas pela Guerra Fria e as medidas legais recentes, como a lei 14.155/2021, mostram-se caracteristicamente conectadas. Ambas refletem como os avanços tecnológicos exigem uma constante adaptação do direito para garantir que a sociedade esteja protegida em meio ao crescente uso das tecnologias digitais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crimes de furto e estelionato quando praticados por meio eletrônico, mediante uso de informações fornecidas pela vítima ou por meio de dispositivo eletrônico.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet.** Agência Brasil, 26 ago. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

CETIC.BR. **Cresce o uso de internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br.** Cetic.br, 26 ago. 2021. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

COSTA, Igor Duarte Suguimoto. **Cibercriminalidade: origem e evolução dos crimes cibernéticos.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3794>. Acesso em: 6 nov. 2024.

DIZER O DIREITO. **Lei 14.155/2021 promove alterações nos crimes contra o patrimônio e nos delitos informáticos.** Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/05/lei-141552021-promove-alteracoes-nos.html>. Acesso em: 30 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades e Estados: Nova Andradina, MS.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms/nova-andradina.html>. Acesso em: 4 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama: Taquarussu, MS.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/taquarussu/panorama>. Acesso em: 4 nov. 2024.

LIMA, Milena Angela Santos. **Cibercrimes: a vulnerabilidade dos usuários.** 2022. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Núcleo de Prática Jurídica, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3797/1/TCC%20-%20Milena%20final.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

OLIVEIRA, Bruno Henrique Borges de. **Vulnerabilidade digital e a proteção do indivíduo.** 2020. Monografia Jurídica (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Núcleo de Prática Jurídica, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/206/1/TCC%20BRUNO%20HENRIQUE%20BORGES%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SILVA, Carlos. **A incidência dos crimes virtuais em tempos de isolamento social.** Jus, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85629/a-incidencia-dos-crimes-virtuais-em-tempos-de-isolamento-social>. Acesso em: 8 jun. 2024.

WILLIAMS, Lucas; MARINS, Miguel. **Crimes cibernéticos e a pandemia de covid-19.** World Legal Monitor, 2021. Disponível em: <https://www.wlm.org.br/crimes-ciberneticos-e-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

WANDERLEY, Carlos Alberto Cardoso; COSTA, Rodrigo Silva da; RIBEIRO, Lara de Paula. **Crimes cibernéticos em tempos de pandemia: o isolamento social como propulsor da vulnerabilidade da população e do aumento dos casos.** JNT- Facit Business and Technology Journal, QUALIS B1, fluxo contínuo, jun. 2022, ed. 37 v.